

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 287/2025

SAP nº 1000000287

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução, na modalidade semi-integrada, da ampliação e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica para a Faixa Portuária do Porto de Paranaguá, incluindo elaboração de projetos executivos e execução das obras, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, necessários à completa execução dos serviços, de acordo com as normas vigentes, projetos e com a competente anotação de responsabilidade técnica, conforme escopo, especificação de serviços e demais condições presentes no Termo de Referência, Edital e demais documentos técnicos em anexo.

Recorrente: TECNOVA SOLUÇÕES LTDA. – CNPJ nº 90.011.990/00002-37

Recorrida: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. representando o CONSÓRCIO ETR (ENGELUZ-TAG-ROQUETE)

1. PRELIMINARMENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 287/2025, este agente de contratação, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da licitante **TECNOVA**, assim como as contrarrazões recursais do **CONSÓRCIO ETR**, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 05/03/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme e-mail abaixo:

- 26/02/2025 às 15:29:59 – declaração de vencedor

Situação Lote Declarado Vencedor		
Data/hora 26/02/2026 15:29:59	Valor R\$ 81.300.000,00	Fornecedor ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA

- 05/03/2025 – apresentação das razões recursais

Remetente: "Kauany Sotero" <kauany.sotero@tecnovaenergia.com.br>	
Para:	Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao "Tatiane Texeira" <tatiane.texeira@tecnovaenergia.com.br>, "Rafael Ortiz"
Com Cópia:	<rafael.ortiz@tecnovaenergia.com.br>, "Laura Schuster" <laura.schuster@tecnovaenergia.com.br>
Data:	05/03/2026 15:53
Assunto:	Interposição de Recurso Administrativo - LE nº 287/2025 - APPA
Anexos:	Consórcio Tecnova x APPA - consolidada 05.03.26 - Clicksign.pdf (1.56 MB)

Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 13/03/2026 às 17:02, eis que intimada em 06/05/2025.

Remetente: "Engeluz" <engeluz@engeluz.com.br>	
Para:	"Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Com Cópia:	"Rafael Nichele" <rafael.nichele@engeluz.com.br>, "Robson Lima" <robson.lima@engeluz.com.br>
Data:	13/03/2026 17:02
Assunto:	CONTRARRAZÕES A Interposição de Recurso Administrativo - LE nº 287/2025 - APPA
Anexos:	procuração Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda - APPA_ASS.pdf (153.3 KB) 2 - Contrarrazoes RECRUSO APPA 1-R1_ASS.pdf (744 KB)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Examinando os pontos percorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final

2. RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, com os seguintes argumentos:

- a) Quanto ao atestado de implantação de BAY de subestação, sustenta que a matriz de responsabilidades inicial vinculava a implantação do BAY à empresa ENGELUZ, a qual não havia comprovado a execução prévia dessa atividade. Após diligência, houve a redistribuição das atividades da matriz de responsabilidades, onde a responsabilidade da implantação do BAY passou para a empresa TAG, que comprovou tecnicamente sua capacidade. Isso caracterizaria alteração irregular na matriz de responsabilidades entre as integrantes do Consórcio;
- b) Alega que houve alteração da equipe técnica após abertura da licitação, especialmente em relação ao engenheiro responsável por subestações;
- c) Sustenta que o edital exige experiência específica de PROJETO EXECUTIVO, sendo que a CAT apresentada seria apenas de atividades de implantação, não comprovando experiência em projeto executivo de subestação GIS ≥ 138 kV e ≥ 15 MVA

3. NO MÉRITO

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

Por tratar essencialmente de questões técnicas, servimo-nos da manifestação da GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO GERAL – COORDENADORIA DE ELETRICIDADE, nos seguintes termos:

1 ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO DE BAY DE SUBESTAÇÃO

1.1 Argumento do Recurso (Tecnova)

A recorrente sustenta que:

- A matriz de responsabilidades inicial vinculava a implantação do BAY à empresa Engeluz, a qual não havia comprovada execução prévia dessa atividade;
- Após diligência, houve a redistribuição das atividades da matriz de responsabilidades, onde a responsabilidade da implantação do BAY passou para a empresa TAG, a qual comprovou tecnicamente sua capacidade;
- Isso caracterizaria alteração irregular na matriz de responsabilidades entre as integrantes do Consórcio.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

1.2 Defesa nas Contrarrazões (Consórcio ETR)

O consórcio sustenta que:

- A capacidade técnica já estava comprovada desde a proposta.
- A diligência apenas identificou corretamente qual consorciada executou o empreendimento.
- Não houve apresentação de novo documento, apenas indicação do documento já existente.

1.3 Análise técnica da APPA

Na fase de habilitação técnica, a equipe da DEM/APPA conclui que a capacidade técnica para atendimento ao item “implementação de BAY” encontra-se devidamente comprovada pela empresa TAG. A questão central, portanto, não se refere à comprovação da capacidade técnica em si, mas à possibilidade de alteração da empresa responsável por qual parte do escopo e, consequentemente, sua comprovação de qualificação técnica.

Ressalta-se que os documentos técnicos (atestados e CATs) permaneceram os mesmos apresentados já na fase de habilitação do consórcio, inclusive com manutenção dos profissionais engenheiros originalmente indicados. O que se verificou foi a alteração da atribuição de responsabilidade no âmbito da matriz de responsabilidade do consórcio.

O Termo de Referência, em seu item 27 – Participação de empresas em Consórcio, estabelece que:

- “...;
- ***Indicação de qual consorciada será responsável por cada parte do objeto, sendo essa responsável por comprovar os requisitos de habilitação;***

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

- *Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;*
- ***Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio; ...” (grifo nosso)***

Assim, sob o ponto de vista técnico, não se identificam óbices para considerar a empresa TAG como responsável pelo referido escopo e comprovar a habilitação técnica do consórcio, desde que a alteração da matriz de responsabilidades de cada consorciada em diligência seja permitida,

2 ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES EM DILIGÊNCIA

2.1 Argumento do Recurso (Tecnova)

A recorrente sustenta que:

- A diligência permitiu alteração relevante na estrutura de responsabilidades do consórcio;
- O Edital e Termo de Referência exigiram a definição das responsabilidades de cada consorciada previamente a apresentação das propostas.
- Conforme indica em seu recurso - “a diligência proporcionada pela Comissão resultou na alteração da matriz de responsabilidade das consorciadas”

2.2 Defesa nas Contrarrazões (Consórcio ETR)

O consórcio sustenta que:

- A matriz não é requisito autônomo de habilitação técnica.
- Trata-se apenas de instrumento de organização interna da execução.
- A diligência visou sanar inconsistência formal.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

2.3 Análise técnica da APPA.

No item 27 do Termo de Referência, a APPA exige que as empresas que participem em consórcio devem atender as seguintes condições:

- “...
- Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- Indicação de qual consorciada será responsável por cada parte do objeto, sendo essa responsável por comprovar os requisitos de habilitação ...” (grifo nosso)

Da análise dos documentos apresentados inicialmente pelo Consórcio ETR (ID 4267) e na segunda diligência (ID 4435), tem-se que o Consórcio ETR realizou a alteração de sua composição na matriz de responsabilidades e nos percentuais de participação no consórcio conforme documentos das páginas 24-29 dos documentos da segunda diligência (ID 4435) de 12/02/2026, posterior a data de abertura do certame. Sendo que tal fato permitiu ao Consórcio ETR ajustar sua documentação técnica para ser considerado apta na habilitação técnica, e é a razão pela qual a recorrente Tecnova questiona a admissibilidade de tal ato. Do ponto de vista técnico, a relação de documentos e atestados técnicos apresentados pelo Consórcio no formato diligenciado, atendem aos requisitos de habilitação do Edital 396/2026, contudo o recurso versa sobre a (in)admissibilidade de tal alteração, fato que extrapola a competência técnica da área demandante e entende-se que a análise sobre quanto à admissibilidade da alteração compete à CPLC e à área jurídica da APPA.

Alguns comentários são importantes sobre o tema. Vejamos:

A alteração da matriz de responsabilidades é plenamente possível, pois no caso em tela, a habilitação do profissional, embora inicialmente alocada para uma empresa e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

depois redistribuída para outra, não alterou substancialmente a proposta, haja vista que todos os documentos já constavam na proposta original. A substituição em sede de diligência é plenamente admissível por se tratar de vício sanável. A legislação das Estatais – Lei nº 13.303/2016, em seu art. 56, prevê a desclassificação das propostas quando estas conterem vícios **insanáveis**.

O prof. Joel Niehbur, elenca vícios sanáveis: "os que podem ser corrigidos, se o ato pode ser repetido sem o vício, então o vício é sanável. Por ex: descrição do objeto, **incluindo aspectos de execução do objeto**, planilha de composição de preços, valor excessivo - preços unitários, conteúdo declaratório, etc.

Considerando esse posicionamento, é possível sim que a contratada saneie o vício apontado sem prejuízo algum. Uma vez que Administração identificou (em qualquer momento do certame), mesmo que alertada pela recorrente, que aquela proposta continha vício de especificação, a Administração deve permitir que o defeito seja corrigido.

No caso em tela, a realocação do profissional após a diligência realizada, não fere os princípios licitatórios em especial da isonomia, ao contrário, homenageia os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Importa destacar que não houve alteração substancial da proposta, não houve modificação do preço, não ocorreu prejuízo à classificação dos demais licitantes e inexistiu redução de desempenho técnico.

Em resumo, a alteração da matriz de responsabilidade, não feriu os princípios licitatórios, pois se trata de vício sanável.

No tocante ao formalismo moderado e ao poder-dever da Administração realizar diligência, temos a Jurisprudência já sedimentada:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Perceba-se a quão evidenciada é a necessidade de promoção de diligência a fim de comprovar a habilitação da empresa com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, tem-se que não se trata de uma discricionariedade da Administração optar ou não pela diligência. Pois **sempre** que houver dúvida sobre alguma informação a diligência torna-se **obrigatória**.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Portanto, as diligências realizadas serviram para sanar inconsistências incidentes sobre a proposta, em especial, sobre a matriz de responsabilidades, notadamente sobre documentos já apresentados.

3 ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO

3.1 Argumento do Recurso (Tecnova)

A recorrente alega que:

- Houve alteração da equipe técnica após abertura da licitação.
- Especialmente em relação ao engenheiro responsável por subestações

3.2 Defesa nas Contrarrazões (Consórcio ETR)

O consórcio sustenta que:

- O profissional já integrava a equipe.
- A diligência apenas formalizou compromisso técnico

3.3 Análise técnica da APPA.

Não houve alteração da equipe técnica inicialmente apresentada, uma vez que todos os engenheiros da equipe técnica haviam sido indicados na documentação inicial de habilitação. O que ocorreu foi o esclarecimento quanto à definição do profissional que seria efetivamente responsável por determinados itens do escopo (Projetos Executivos e Execução de Subestações classe de tensão igual ou superior 13,8 kV), visto ocorrência de divergência de informações entre a Tabela da Equipe Técnica apresentada pelo Consórcio e os documentos Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica dos profissionais indicados.

Onde, inicialmente, o Consórcio indicava que o profissional Luís Eugênio Dias Vieira seria o responsável segundo Tabela da Equipe Técnica, enquanto esse profissional não confirmava tal informação em seu Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica. Por outro lado, o profissional Robson Fernando de Lima apresentou em seu Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica que o mesmo seria por tais itens do escopo. Tal divergência foi sanada durante a segunda diligência em que consta que o profissional Robson Fernando de Lima foi indicado com sendo o responsável técnico pelos itens Projetos Executivos e Execução de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Subestações classe de tensão igual ou superior 13,8 kV, aderente ao Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica do profissional.

4 CAT NÃO COMPROVA PROJETO EXECUTIVO DE SUBESTAÇÃO GIS

4.1 Argumento do Recurso (Tecnova)

A recorrente afirma que:

- A CAT apresentada não comprova experiência em projeto executivo de subestação GIS ≥ 138 kV e ≥ 15 MVA.
- O edital exige experiência específica de PROJETO EXECUTIVO, sendo que a CAT apresentada seria apenas de atividades de implantação.

4.2 Defesa nas Contrarrazões (Consórcio ETR)

O consórcio sustenta que:

- A CAT comprova implantação completa de subestação GIS.
- Trata-se de empreendimento de grande porte e que todas as etapas técnicas para a implantação da Subestação GIS estariam incluídas, pressupondo o desenvolvimento e a compatibilização de atividades de projeto.

4.3 Análise técnica da APPA.

Na análise inicial, a equipe técnica da APPA havia considerado este ponto tecnicamente superado. Contudo, diante da alegação de possível equívoco na habilitação, foi realizada consulta formal ao CREA-SP, entidade responsável pela emissão da CAT em questão, com o objetivo de esclarecer se o referido documento poderia ser utilizado como comprovação de experiência em atividades de projeto.

Na consulta, foram encaminhados por e-mail a CAT e o respectivo atestado, sendo questionado especificamente a indicação de responsabilidade técnica por projeto constante no campo de observações. Em resposta, o CREA-SP manifestou-se de forma expressa no sentido de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

que o documento pode, sim, ser utilizado como comprovação de experiência em atividades de projeto.

Dessa forma, a equipe técnica da APPA mantém o entendimento anteriormente adotado, considerando o requisito tecnicamente atendido, com respaldo do CREA-SP, órgão emissor do documento.

normando.marcondes@appa.pr.gov.br

De: normando.marcondes@appa.pr.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 11 de março de 2026 14:16
Para: 'faleconosco'
Assunto: RES: RES: Duvidas sobre a CAT 2620250018418
Anexos: Duvida.pdf

Boa tarde

Primeiramente, agradecer o retorno do esclarecimento do e-mail abaixo, o meu questionamento foi referente a CAT 2620250018418, com isso estou reenviando minha dúvida, todavia agora deixando especificado a CAT que estou me referenciando.

Gostaria de esclarecer que o meu questionamento não se refere à veracidade do documento apresentado, mas sim à sua validade como comprovação de experiência em projeto.

Especificamente, gostaria de confirmar se a CAT 2620250018418 em questão pode ser considerada válida para comprovação de experiência em projeto, tendo em vista que essa informação consta apenas no campo de observações. Nesse sentido, a atividade descrita nas observações pode ser aceita como comprovação?

O Anexo 'dúvida' se refere a CAT 2620250018418 e seu respectivo atestado.

Aguardo esclarecimento.

De: faleconosco <faleconosco@creasp.org.br>
Enviado em: sábado, 14 de março de 2026 12:16
Para: normando.marcondes@appa.pr.gov.br
Assunto: RES: RES: RES: Duvidas sobre a CAT 2620250018418

Prezado, Boa Tarde!

Estimo que esteja bem!

Em atendimento ao protocolo: T202603111020036

Sim. Nesse sentido, a atividade descrita nas observações **pode ser aceita como comprovação**, considerando que se trata de uma validação de experiência profissional.

Canais de Atendimento – Crea-SP: em caso de dúvidas ou solicitações, estamos à disposição pelos seguintes canais: chat online, Call Center 0800 017 1811, e-mail faleconosco@creasp.org.br. Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 7h às 21h e sábados das 7h às 13h.

Agradecemos o contato e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

5 DILIGÊNCIA COMO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO

5.1 Argumento do Recurso (Tecnova)

A Tecnova sustenta que:

- documentos de projeto teriam sido apresentados apenas em diligência
- o que seria vedado

5.2 Defesa nas Contrarrazões (Consórcio ETR)

O consórcio sustenta que:

- A diligência pode complementar documentação sobre fatos pretéritos
- não houve comprovação de fato novo

5.3 Análise técnica da APPA.

A apresentação dos documentos técnicos do projeto da Subestação GIS, vinculados a obra da CAT 2620250018418, esclareceram dados técnicos da referida obra, permitindo a adequada conferência das exigências editalícias, sem, contudo, alterar o teor da CAT e atestados apresentados.

Destarte, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado sobre os tópicos acima.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) Resta **CONHECIDO** o recurso da recorrente **TECNOVA SOLUÇÕES LTDA.** – CNPJ nº 90.011.990/00002-37 e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para **MANTER** como vencedora do certame a recorrida **CONSORCIO ETR** formado pelas empresas **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, TAG ENGENHARIA e ROQUETE**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

PARANÁ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, com o valor de **R\$ 81.300.000,00**
(oitenta e um milhões, trezentos mil reais).

- b) Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste agente de contratação, assim como promover a competente adjudicação do objeto e homologação do presente certame.

Paranaguá, 15 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Agente de contratação e Coordenador de licitações - COLIC